

Lei Municipal N° 994/2012, de 25 de julho de 2012:
Estabelece normas para a exploração de serviços
de transporte individual de passageiros, táxi e
motosíci, no Município de Iraí de Minas/MG, e de
outros providências"

A Câmara Municipal de Iraí de Minas, Estado
de Minas Gerais, por seus vereadores, Aprueba, e eu,
Prefeito Municipal, no uso das atribuições conferidas
pela lei Orgânicas do Município, Sanciono a
seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Faz-se disciplinar os serviços de táxi e
motosíci no Município de Iraí de Minas, Estado
de Minas Gerais.

Art. 2º. Os serviços de táxi, motosíci, serão prestados
mediante permissões / concessões outorgadas pelo
Município, precedida de processo licitatório.
Parágrafo único. Os serviços de táxi e motosíci

Flávio

podem envolver, na qualidade de operadores, taxista, mototaxista, cooperativas de taxista e de mototaxistas e empresas de táxi e de mototáxi.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I. táxi: o automóvel de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros com retribuição auferida por meio de tarifa ou taxa-métrica;

II. taxista: a pessoa física detentora da permissão outorgada pela Administração Pública Municipal para o exercício de serviço de transporte autônomo de passageiros em automóvel de aluguel;

III. mototáxi: motocicleta ou motoneta, devidamente registrada como veículo de aluguel, destinada ao transporte individual de passageiros, com retribuições auferida por meio de tarifas;

IV - mototaxista: a pessoa física detentora da permissão outorgada pela Administração Pública Municipal para o exercício de transporte individual de passageiros, em motocicletas ou motonetas, devidamente registradas como veículos de aluguel;

V. permissão: a delegação de poderes, a título precário, feita pelo poder concedente para a prestação dos serviços de táxi e mototáxi, mediante licitação, à pessoa física ou jurídica, que demonstre capacidade para o desempenho dos serviços de táxi e mototáxi, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VI. concessão: a delegação de poderes, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concessão, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para

plano

desempenho dos serviços de táxi e metrôtáxi, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VTS - cooperativa: a Sociedade Cooperativa que congregue em seu quadro social pelo menos 05 (cinco) taxistas ou metrôtaxistas, sem concorrer de outras pessoas que não sejam taxistas ou metrôtaxistas, naeditividade societária, e que tenha como objeto social a prestação editiva, na qualidade de mandatária, dos serviços de táxi ou metrôtáxi, bem como prestações de apoio logístico aos taxistas e metrôtaxistas e gestão de pontos de táxi e metrôtáxi;

SII - empresa: a Sociedade Civil com fins lucrativos, que tenha como objeto social a exploração do serviço de táxi ou metrôtáxi, na qualidade de mandatária, bem como a gestão de pontos de táxi ou metrôtáxi;

FX - permissionário: a pessoa física detentora da permissão prevista nesta lei;

X - concessionário: a pessoa jurídica detentora da concessão prevista nesta lei.

Art. 4º Os Veículos destinados aos serviços de táxi poderão transportar bagagens e pequenos volumes.

§1º Para o transporte referido no 'caput' deste artigo, deverá estar presente no veículo, o passageiro responsável pela mesma.

§2º Não será permitido o transporte de produtos perigosos ou nocivos ao ser humano e/ou meio ambiente.

§3º O peso/volume total da carga deverá ser compatível com as características do veículo, de acordo com as especificações do fabricante do

~~Fluxo~~

Véicle.

Art. 5º A permissão outorgada para exploração dos serviços de Tóxi e Móditoxi é pessoal e intransferível e somente será concedida aos cidadãos de reconhecida idoneidade moral, contemplados no competente procedimento licitatório, devendo o Município proceder à nova licitação em caso de desistência da sua exploração, cassação da permissão, ou em caso de extinção da permissão.

§ 1º na hipótese de morte ou invalidade permanente do permissionário extinguir-se-á a respectiva permissão;

§ 2º no caso de incapacidade temporária, física ou mental, ou invalidade temporária do permissionário. Comprovada e atestada mediante exames médicos será suspensa a permissão para a prestação dos serviços dispostos nesta lei;

Art. 6º A concessão outorgada para exploração dos serviços de Tóxi e móditoxi os cooperativos de taxistas e de móditaxistas, e às empresas de Tóxis e móditaxis somente serão concedidas as pessoas jurídicas, contempladas no competente procedimento licitatório, sendo vedada a transferência da concessão, devendo o Município proceder à nova licitação em caso de desistência da sua exploração, ou em caso de cassação da concessão.

Art. 7º Para concorrerem à outorga de permissões previstas nesta lei, os candidatos deverão apresentar as normas de prevenção

Pessoas

licitatórios e ainda os seguintes:

- I - ter completados 21 (Vinte e um) anos;
- II - apresentar comprovação da propriedade do veículo;
- III - apresentar comprovação de domicílio no município;
- IV - não possuir vínculos empregatícios com empresa privada de qualquer natureza e não ser ocupante de cargo ou função remunerada no serviço público federal, estadual ou municipal da administração direta, fundacional, autárquica, em empresas públicas ou de economia mista dos quadros em atividade;
- V - não ser sócio ou titular de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços;
- VI - fazer prova de que não possui antecedentes criminais e que não está sendo processado por prática de crime de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, nos termos do artigo 329, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997);
- VII - comprovar, através da testade médica, passado por profissional da medicina do trabalho, que não é portador de doença infética contagiosa ou de moléstia incompatível com o exercício do serviço permitido;
- VIII - não ser detentor de qualquer alvará permitido por parte de poder público municipal;
- IX - fazer prova de estar quite com a Fazenda Pública municipal;

Mto

X - ser habilitado na categoria em que pretende ser permissionário há pelo menos 02 (dois) anos;

X - apresentar apólice de seguro, contra riscos para o condutor do veículo e para o(s) passageiros (s), sem prejuízo da cobertura de seguro obrigatório (DPUAT - Lei Federal nº 6.194, de 19/12/74).

§1º. O seguro a que se refere o inciso X deste artigo refere-se a seguro de vida, que garanta indemnizações em caso de morte acidental, invalidez parcial ou permanente e seguro complementar ao DPUAT para assistência médica - hospitalar e serviços auxiliares.

§2º. Os requerentes aos serviços de táxi, além das exigências previstas nos incisos I a X, deverão apresentar comprovante de curso especializado, ato de segurança dotado de dispositivos retrorefletores, o veículo deverá estar equipado de protetor de mola, cachorro, fixado no chassi, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento e de aparelho de linka antena rotativa-pipa, nos termos da regulamentação do CONTRAN, atendendo ao que prece os arts. 2º, incisos III e IV e o §º incisos II e III da Lei Federal nº 12.009/09, o veículo também deverá estar equipado de manta de sego, protetor de mola, nos termos deste Regulamento.

Art. 8º. Para concederem a outorga da concessão prevista neste lei, as pessoas jurídicas deverão fornecer os nomes de

Alvará

- processo licitatório e ainda ao seguinte:
- i) No caso de empresa de táxi ou ônibus:
 - a) Ser proprietária do(s) Veículos (s), admitindo-se o arrendamento mercantil, em nome da pessoa jurídica e/ou dos seus sócios;
 - b) apresentar Cadastro Nacional de pessoas jurídicas - CNPJ;
 - c) apresentar Certidão negativa de antecedentes criminais expedido pela justiça Estadual e Federal em face aos seus sócios e/ou proprietários;
 - d) apresentar Contrato social em sua constituição e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e na Junta Comercial do Estado;
 - e) apresentar Certidões negativas junto à Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria do Fazenda do Estado e Receita Federal, referentes aos Tributos Municipais, Estaduais e Federais, respectivamente;
 - f) apresentar Certidão negativa de protestos dos últimos 05 (cinco) anos;
 - g) apresentar apólia de seguro contra riscos para o condutor do veículo e para o(s) passageiros(s), sem prejuízo da liberação do seguro obrigatório (DPDAF) pelo Federal nº 6.194, de 19/12/74);
 - h) apresentar alvará de localização e funcionamento;
 - i) apresentar autorização do Órgão Nacional de Telecomunicações competente, para a instalação de rádio comunicação, quando for o caso;
 - j) apresentar laudo de Visão Técnica - LVT do(s) Veículo(s) e laudo de Inspeção Técnica - IIT, expedido pelo setor competente.

(Assinatura)
da Prefeitura Municipal ou por órgão competente do Estado;

- R) apresentar certificado de regularidade com o INSS/FGTS;
- I) apresentar comprovantes de quitação das obrigações eleitorais dos diretores, sócios ou titulares, e se de sexo masculino, também quitação militar;
- M) apresentar CPF e identidade dos sócios ou diretores ou titulares da empresa de fóssil ou mictóssi ou Cooperativa;
- N) apresentar a relação atualizada dos veículos e condutores que prestam serviço junto à respectiva pessoa jurídica;
- O) apresentar comprovação de que a sede da pessoa jurídica é no Município, com documento expedido em até 60 (sessenta) dias, antes do processo licitatório;
- P) outros documentos previstos em legislação pertinente.

II - no caso de cooperativas de fóssis e mictóssis:

- a) apresentar autorização de funcionamento;
- b) apresentar Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) apresentar entidades negativas de antecedentes criminais expedidas pela justiça estadual e Federal em face aos seus associados;
- d) apresentar entidades negativas junto à Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria de Fazenda do Estado e Receita Federal, referentes aos tributos Municipais Estaduais e Federais, respectivamente;

Pessoas

- a) apresentar certidão negativa de protestos dos últimos 05 (cinco) meses;
 - b) apresentar Certificado de propriedade do(s) Veículo(s) em nome da pessoa jurídica e/ou dos seus associados, admitindo-se o arrendamento mercantil em nome próprio ou dos associados;
 - c) apresentar apólice de seguro contra riscos para condução do Veículo e para o(s) passageiro(s), sem prejuízo da cobertura do seguro Obrigatório (DPVAT-DOF Federal nº 6.194, de 19/12/74);
 - d) apresentar autorização da Junta Nacional de Telecomunicações competente para a instalação de rádio comunicação, quando for o caso;
 - e) apresentar Bando de Visitação Técnica - VIT do(s) Veículo(s) e Bando de Inspeção Técnica - I.T., expedidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal ou por órgão competente do Estado;
 - f) apresentar Certificado de regularidade com o INSS/FGTS;
 - g) apresentar comprovantes de quitação dos obrigações eleitorais dos associados, e se da sede masculino, também quitação militar;
 - h) apresentar CPF e identidade dos associados;
 - i) apresentar a relação atualizada dos veículos e condutores que prestam serviço junto à respectiva pessoa jurídica;
 - j) apresentar comprovação de que a sede da pessoa jurídica é no Município, com documento expedido em até 60 (sessenta) dias, antes do processo licitatório;
 - l) outros documentos previsto em legislação pertinente.
- 3º- As contratações de pessoal feitas pelas

Piso 9º

Concessões serão revistas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, e, no caso de cooperativas, pela legislação específica, não se estabelecendo qualquer vínculo profissional nem relação de direitos entre os contratados e o Poder concedente.

§ 2º I segue a que se referem as alíneas "g" dos incisos I e II deste artigo refere-se o seguro de vida, que garante indenização em caso de morte acidental, invalidez parcial ou permanente, complementar seguno ao PPAI para assistência médica. Hospitalar e serviços auxiliares.

Art. 9º Intervinda a permissão deverá o permissionário, metódista, atender também ao seguinte:

I - utilizar este com a identificação de metódico e com alças apropriadas destinadas ao passageiro;

II - fornecer ao passageiro faixa descontável e capacetes para serem utilizados durante o trajeto;

III - usar capacetes com visera ou óculos protetores quando em serviço;

IV - dispor de capa de chuva, sendo uma para o seu uso e outra para o uso do passageiro.

Art. 10. Os veículos destinados aos serviços de metódicos deverão atender às seguintes exigências:

I - estar com a documentação exigida neste regulamento rigorosamente completa e atualizada;

II. Ter potência do motor mínimo equivalente a 125cc (entre e vinte e duas cilindradas) e máximo de 150cc (entre e cinquenta cilindradas);

III. Ter encosto, escapamento com isolante e alça entre o motor táxi e o passageiro;

IV. estar licenciado pelo órgão (DETRAN) como veículo de aluguel;

V. inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

VI. Ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação.

Art. 11. Os veículos destinados aos serviços de táxi deverão atender às seguintes exigências:

I. Estar com a documentação exigida neste regulamente rigorosamente completa e atualizada;

II. estar licenciado pelo órgão competente (DETRAN) como veículo de aluguel;

III. Ter, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação.

§1º. Os veículos de que trata o presente lei deverão ter os seguintes prazos de vistorias:

I. 0 a 3 anos: 01 ano;

II. 3 a 5 anos: 06 meses;

§2º - Os vistorias serão realizadas pelo poder municipal, segundo os bairros de Trânsito e Transporte Vizentes e em parceria, quando for o caso, com órgão de fiscalização estadual.

Art. 12. Além das formas contidas neste lei os condutores de veículo deverão cumprir rigorosamente as determinações contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 13. A pessoa jurídica é vedado confiar o veículo a condutor que não tenha veículo societário ou imprecatório com a mesma.

7 de 10

Art. 14. Na regulamentação do presente Lei, o Município poderá disponer a conveniência e oportunidade de implantação de Tacógrafo ou dispositivo similar no ônibus em operação.

Art. 15. O número de ônibus e micro-ônibus em operação no Município serão fixados proporcionalmente à população do Município, segundo dados oficiais do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, respeitada a quantidade mínima de 05 (cinco) ônibus e 10 (dez) micro-ônibus.

Art. 16. Serão mantidos no Município 03 (três) pontos de ônibus e 06 (seis) pontos de micro-ônibus, sendo vedado aos ônibus apoiar passageiros nos pontos de micro-ônibus, bem como é vedado aos micro-ônibus apoiar passageiros nos pontos de ônibus.

§1º Os pontos de ônibus e micro-ônibus serão sinalizados com placas de identificação, sendo tal competência da Administração Pública Municipal, através do Departamento de ônibus e Serviços Urbanos.

§2º É terminantemente proibida a "parada permanente" fora dos pontos identificados.

Art. 17. Para o desempenho dos serviços de ônibus e micro-ônibus os veículos de ônibus permanecerão em fila e a preferência para embarque de passageiros obedecerá a uma ordem sequencial.

Art. 18. Os veículos destinados à prestação dos serviços dispostos nesta Lei serão, licenciados no Município de São João del Rei.

~~Pedro~~

Art. 19. Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, com serviço e assento.

Art. 20. Sem prejuízo dos outros dispostos legalmente, inclusive a legislação de trânsito, os motoristas dirigiramamente, obedecerão as seguintes disposições:

- I. Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto ao usuário;
 - II. manter velocidade compatíveis com o estado das vias públicas, respeitando os limites legais;
 - III. evitar arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
 - IV. não utilizar procedimentos incorretos ou imprudentes na cabine de passageiros;
 - V. portar, sempre, além de documentos de identidade civil e de habilitação, brachó, com prazo de validade não vencido;
 - VI. não conduzir a motocicleta com mais de um passageiro;
 - VII. usar capacete e, quando necessário, capa de chuva;
 - VIII. só é lícito dirigir passageiro que usar capacete;
 - IX. não conduzir passageiro alcoolizado ou embriagado, que corre risco de ser transportado em motocicleta;
 - X. não conduzir menores de 07 (Sete) anos de idade;
 - XI. ter braço descatável e capa de chuva para uso de passageiro;
 - XII. zelar pela boa qualidade dos serviços;
- Art. 21. São deveres do passageiro os de

Motos

Conduzido em motocicleta:

I. permitir a fácil condução da motocicleta.
II. Usar imprudencialmente o capacete, que poderá ser propriedade ou fornecido pelo motociclista;

III. não conduzir crianças no lado;

IV. Usar imprudencialmente a trouxa descontrolada.

Art.22. A fiscalização dos serviços de táxi e mototáxi é de competência da Prefeitura Municipal de Itai de Minas, através do Departamento de Trânsito e Serviços Urbanos.

Art.23. As infrações aos preceitos deste regulamento sujeitam os permissionários e concessionários, sem prejuízo de que prevista o Código de Trânsito Brasileiro, às seguintes penalidades:

I. Advertência por escrito;

II. multa;

III. Suspensão temporária dos serviços;

IV. Revogação da Permissão ou Concessão;

V - declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. cometidas ao mesmo tempo duas ou mais infrações, aplicar-se-á cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Art.24. A advertência por escrito será aplicada sempre que forem constatadas irregularidades possíveis de serem sanados e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço, nas seguintes situações:

I. quando o permissionário ou concessionário

Pároto

dizer de comunicar à Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (Trinta) dias, mudança de domicílio ou de residência;

II - dizer de portar, em local visível no veículo, os seguintes informações: valor da tarifa, telefone da empresa de ônibus ou da cooperativa, quando for o caso, nome de Inspeção e Fiscaaria Técnica, ou no caso de motocicletas e motonetas, documentos de porte ilustrativo, além de outros avisos quando determinados pela Prefeitura Municipal;

III - para os condutores autônomos ou os contratados quando em serviço não portarem os documentos de identificação e autorizações de porte ilustrativo;

IV - quando constatada a prividezade de limpeza e assie dos veículos.

Art. 25. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 04 (quatro) categorias:

I - leve;

II - média;

III - grave;

IV - gravíssima.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido de 20% (Vinte por cento).

Art. 26. As multas não terão caráter compensatório ou indemnatório e, serão aplicados sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil ou criminal do permissionário autônomo, constatado o associado.

Art. 27. A infração, aplicação ou cumprimento

Páginas

de sangão, não descreve a forma da irregularidade correspondente.

Art. 28. constatada a infração, será elaborado o correspondente auto de infração, que visará a notificação a ser entregue ao infrator, sempre que possível, pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os fiscais de transportes designados pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 29. Os condutores permissionários autônomos, contratados ou associados respondem civil e penalmente pelos acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos usuários e a terceiros.

Parágrafo único. A pessoa jurídica a qual os condutores contratados ou associados estejam vinculados será responsável solidária por todo e qualquer reparação de danos provenientes de acidentes verificados na execução dos serviços referidos neste Art., inclusive indemnizações a terceiros, ao condutor e ao usuário.

Art. 30. As penalidades constantes neste Regulamento não elidem os condutores permissionários autônomos, contratados ou associados da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Art. 31. Ao condutor permissionário autônomo, que contratado ou associado, nos moldes das regras de trânsito e maltrata